ACÓRDÃO - AC00 - 1566/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2404/2018
PROTOCOLO	: 1890420
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VINICIUS LEITE CAMPOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A RESPEITOS DA DIFERENÇA DE VALORES RELATIVA AO QUADRO ANEXO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÂO.

1. Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à impropriedade verificada, pela ausência de documentos a respeitos da diferença de valores relativa ao quadro anexo superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, que não prejudicou o exame das contas do exercício e seu resultado Patrimonial, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação.

2. Recomenda-se ao responsável pelo Órgão que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios e a apresentação do Parecer do Conselho, assinado por todos os seus integrantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande/MS (AGEREG)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Vinicius Leite Campos** (Diretor Presidente da AGEREG - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do

Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios e a apresentação do Parecer do Conselho, assinado por todos os seus integrantes.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande/MS (AGEREG)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Vinicius Leite Campos - Diretor Presidente da Agência Municipal de Habitação (AGEREG) - à época) conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 28/2017 (fl. 08) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 4651/2021, fls. 386/390) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente Análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, conforme os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 6789/2021 (fls. 392/400), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regulares com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5429/2022, fls. 401/406), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande-MS, gestão do Senhor **VINÍCIUS LEITE CAMPOS**, Diretor Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3 da Resolução TC/MS nº

098/2018, tendo em vista impropriedades documentais e nos registros contábeis, que não prejudicaram o exame das contas e verificação de seus resultados; II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios e a apresentação do Parecer do Conselho, assinado por todos os seus integrantes; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande/MS (AGEREG)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Vinicius Leite Campos - Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra "B"), da mesmo Resolução Normativa.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável não encaminhou os balancetes mensais da AGEREG, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2017**, conforme levantamento feito (fl. 311). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 5.787/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 4.686.000,00 (Quatro

milhões, seiscentos e oitenta e seis mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande/MS **(AGEREG)**.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que não houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 4.686.000,00, **permaneceu inalterado**, sendo, portanto, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 65/67).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 33), o qual evidencia receita orçada de R$ 4.686.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 6.690.413,83.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.686.000,00 e empenhada na ordem de R$ 3.316.553,57.

Os Balanços Orçamentário (Anexo12, fls. 65/67), Financeiro (Anexo 13, fls. 68/69), Patrimonial (Anexo 14, fls. 70/71), da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 72/73) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 75/76) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, **inicialmente foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ No item 2.2.2, não foi juntado no processo o extrato bancário com saldo em 31 de dezembro da conta 800-0;
>
> ✓ Assim, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no (a):
>
> a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
>
> b) “caixa e equivalentes de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
>
> c) “caixa e equivalentes de caixa final” do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e
>
> d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4).

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos foram então encaminhados para a DFCGG, que em análise inicial da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 3837/2019, fls. 309/320), expos, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela irregularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, conforme o tópico **8** (CONCLUSÃO) de sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 11758/2019, fls. 322/334) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Irregularidade das Contas**, haja vista, que as contas inicialmente apresentadas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Conforme análise dos autos, o *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Vinicius Leite Campos (Diretor Presidente da AGEREG - à época), conforme Parecer (PAR - 2ª PRC - 3438/2020, fls. 335/336) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 13184/2020, fl. 337) a intimação do Sr. Vinicius Leite Campos, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 3976/2020, fl. 338), o Sr. Vinicius Leite Campos (Diretor Presidente da AGEREG - à época) compareceu aos autos do processo no prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 342/384).

Os autos então foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a qual expos em sua nova análise (ANA - DFCGG/CCM - 4651/2021, fls. 386/390 - reanalise) que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, adicionalmente, opinou pela **Regularidade das Contas** relativo às contas de gestão da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande/MS (AGEREG)**, referente

ao exercício financeiro de **2017**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 6789/2021, fls. 392/400) após analisar os novos documentos acostados nos autos, **corroborou parcialmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares com ressalva**, haja vista, que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram **considerados satisfatórios** (exceção feita pela ausência de documentos a respeitos da diferença de valores relativa ao quadro anexo superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial), e que as **irregularidades inicialmente encontradas foram sanadas ou ressalvadas**, configurando o cumprimento à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Quanto a posição da Auditoria, verifico que a mesma, **pontuou,** que tal prática (ausência do documento mencionado) não prejudicou o exame das contas do exercício e seu resultado Patrimonial e que **tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva**, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 5429/2022, fls. 401/406) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria**, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

O fato em tela, entretanto, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o parecer da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande/MS (AGEREG)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. Vinicius Leite Campos (Diretor Presidente da AGEREG - à época), como **CONTAS REGULARES COM**

RESSALVA, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios e a apresentação do Parecer do Conselho, assinado por todos os seus integrantes.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação contas anula de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / VAB/DSSM